



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 013/2025 – CPL/CMT

ORIGEM: PROCESSO LICITATORIO Nº 7.2025-008 CMT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Refere-se a análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Sr. **Jonas da Cunha Pinto**, servidor responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Tucuruí, administração 2025/2026, nomeado nos termos da Portaria nº 09/2025, de 02 de janeiro de 2025, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sob nº 7.2025-008 CMT – sob a modalidade Dispensa de Licitação no âmbito da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é contratação de empresa especializada em serviços gráficos, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Tucuruí.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Os autos foram regularmente formalizados, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- I. Documento de formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, e pelo Presidente da Câmara;
- II. Despacho do Presidente da Câmara, solicitando ao setor competente a pesquisa de preços e previa manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas;
- III. Mapa Comparativo de Preços;
- IV. Contrato nº 2023031704-CMS, celebrado entre Câmara Municipal de Salinópolis e a empresa Gráfica Rápida LTDA-ME;
- V. Contrato nº 2024032201-CMB, celebrado entre Câmara Municipal de Bragança e a Empresa Amazon Malharia e Comunicação Visual LTDA-ME;
- VI. Ata de Registro de Preço nº 171201 – Processo nº 9/2021-171201;
- VII. Contrato nº 2021120701, celebrado entre a Câmara Municipal de Primavera e a empresa Gráfica Rápida EIRELLI-ME;
- VIII. Estudo Técnico Preliminar;
- IX. Termo de Referência assinado pelo Presidente da Câmara Mul De Tucuruí;
- X. Despacho do setor competente, informando ao Presidente da Câmara, a existência de crédito orçamentário para atender as despesas;
- XI. Declaração de adequação orçamentaria e financeira (Inciso II, art. 16 da LC 101/2000), assinada pelo Presidente da Câmara;



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

- XII. Portaria nº 014/2025, nomeia a equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações do Poder Legislativo Municipal de Tucuruí, e dá outras providências;
- XIII. Autorização assinada pelo Presidente da Câmara, autorizando a Comissão de Contratação, a proceder a abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação;
- XIV. Autuação do processo administrativo de licitação, realizado pelo Presidente da CPL, dia 01 de abril de 2025;
- XV. Edital e Aviso de Dispensa nº 7/2025-008; Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação; Anexo III – Modelo de declarações para a Câmara Municipal de Tucuruí Dispensa nº 7.2025-006-CMT; Anexo IV – Termo de Referência; Anexo V – Minuta de Termo de Contrato
- XVI. Ato que autoriza a Contratação Direta nº 12/2025, portal Nacional de Contratações Públicas;
- XVII. Proposta de Preços – Dispensa de Licitação nº 7/2025-008;
- XVIII. Documentos empresariais da empresa **J. R. FREITAS LTDA-ME, CNPJ Nº 09.466.697/0001-65**; proposta com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, Objeto: serviços gráficos; primeira alteração e consolidação contratual da sociedade empresarial **J. R. FREITAS LTDA-ME**; **documento pessoal CNH do sócio Rodolfo de Freitas Magalhaes Souza; Registro Geral – RG nº 1.130.022, da sócia Josefa Osana de Freitas; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeito Negativo; Certidão Judicial Civil Positiva; Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Breu Branco; Alvara de Licença e Funcionamento 2025**;
- XIX. Processo Administrativo de Dispensa assinado pelo Agente de Contratação; Declaração de Dispensa assinado pelo Agente de Contratação; Termo de Ratificação da dispensa de Licitação, fundamentada na Lei 14.133/2021, assinada pelo Presidente da Câmara; Extrato de Dispensa de Licitação; Contrato nº 20259011-Dispensa de Licitação nº 7.2025-008-CMT, celebrado entre Câmara Municipal de Tucuruí e a empresa J. R. FREITAS LTDA-ME; Extrato de Contrato nº 20259011; Certidão de Afixação do Extrato de Contrato; Espelho do Contrato nº 20259011/2025 no portal Nacional de Contratações Públicas; Despacho do Agente de Contratação, encaminhando ao Controle Interno o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7.2025-008 CMT.



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

3. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno desempenha um papel crucial na governança de qualquer organização. Garantindo a conformidade com as leis e regulamentos, promovendo a eficiência operacional e protegendo os ativos das entidades.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece diretrizes claras para o papel do Controle Interno na Administração Pública. Abaixo, destaco alguns pontos principais do papel do Controle Interno segundo esta lei:

1. **Gestão de Riscos:** O Controle Interno deve implementar práticas contínuas de gestão de riscos e controle preventivo, utilizando recursos de tecnologia da informação para identificar e mitigar riscos nas contratações públicas.
2. **Fiscalização e Auditoria:** Realizar a fiscalização e auditoria contínuas para assegurar a conformidade das ações com as leis e regulamentos. Isso inclui a fiscalização da ordem cronológica de pagamentos e a padronização de minutas de editais, termos de referência e contratos.
3. **Transparência e Conformidade:** Garantir a transparência e a conformidade com as normas, proporcionando clareza nas contratações públicas e assegurando que todas as transações estejam de acordo com a legislação vigente.
4. **Prevenção de Irregularidades:** Implementar controles que previnam irregularidades e fraudes nas licitações e contratos administrativos.
5. **Apoio à Administração:** Apoiar a Administração Pública na tomada de decisões mais informadas e na obtenção de propostas mais vantajosas, promovendo a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Com essas responsabilidades, o Controle Interno se torna um pilar essencial para assegurar a integridade, eficiência e a transparência nas contratações públicas.

É crucial evidenciar que a análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art. 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cumpra aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

Desse modo, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Sob essa perspectiva, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

4.1. Da escolha do procedimento

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI define as contratações realizadas pela Administração Pública, que devem ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, admiti exceções à regra da licitação, e avalie o dever de impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada.

Há duas formas de contratação direta: **Inexigibilidade de Licitação**, que decorrem da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação, **e a Dispensa de Licitação**, que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, XXI, da CF/88.

No primeiro caso, denominado **“inexigibilidade”**, ocorre quando a competição é inviável devido à natureza do objeto ou serviço, como: inviabilidade de competição absoluta (existência de apenas um fornecedor); inviabilidade de competição relativa (impossibilidade de cortejo entre objetos e preços)

Já no segundo caso designado **“dispensa”**, ocorre quando a licitação é dispensável ou dispensada por motivo de interesse público ou por situações específicas



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

previstas em lei. Isso pode incluir casos como Baixo valor ou baixa complexidade da contratação; contratação de bens ou serviços produzidos ou prestados por órgão ou entidade que integra a Administração Pública; contratação de catadores de materiais recicláveis.

Neste último caso a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Portanto, nessas situações, a contratação direta pode ser realizada sem a necessidade de um processo licitatório, desde que sejam seguidos os procedimentos e requisitos estabelecidos pela lei.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no art. 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no art. 72.

Dessa forma, **o valor a ser contratado é o motivo e a razão da escolha da modalidade** ora proposta pelo Agente de Contratação.

O certame de dispensa de licitação em pauta, conforme consta nas documentações acostadas ao processo, têm por fundamento aos pilares normativos e legais estabelecidos na Lei 14.133/21.

4.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

O art. 53 da Lei 14.133/21, trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, não é exigido apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Geralmente, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do art. 53, da Lei Federal 14.133/21, que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas.

Com relação a dispensa de licitação, o art. 53, § 5º da Lei 14.133/21, expressa o seguinte:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(..)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei)

Assim, em razão do baixo valor da contratação e baixa complexidade, a Assessoria Jurídica da Câmara, decidiu que não seria necessário fazer Parecer Jurídico para essas situações, na forma do art. 53, § 5º.

5. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 têm significativas modalidades de dispensa de licitação, que é um procedimento que permite que a Administração Pública contrate diretamente, sem a necessidade de realizar um processo licitatório. Isto ocorre em determinadas situações previstas na lei. No presente caso, foi adotado a **Dispensa por Valor**, onde a licitação é dispensável para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e valores inferiores a R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras.

A modalidade escolhida encontra respaldo no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as compras e/ou serviços de pequena monta.

Para tanto vejamos o que delibera o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Considerando o exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em tela, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no art. 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

Na circunstância atual, verifica-se que o processo de dispensa de licitação não ultrapassou o limite estabelecido no dispositivo acima mencionado, tendo em vista que a média dos preços colhidos para contratação de empresa especializada em serviços gráficos, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Tucuruí, é de **R\$ 52.187,00 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais)**, e que diante da apresentação da proposta mais vantajosa feita pela empresa **J. R. FREITAS LTDA-ME, CNPJ nº 09.466.697/0001-65**, cujo valor é de **R\$ 50.039,00 (cinquenta mil, trinta e nove reais)**,



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

conforme consta na Clausula Segunda Item 2.1 do Contrato nº 20259011, verificou-se que esta proposta se mostrou mais vantajosa e acessível, por isso as partes assinaram o contrato, sendo viável a modalidade dispensa de licitação.

6. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Sob essa perspectiva, o processo de Dispensa é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Todos os requisitos imperativos da norma seguem adimplidos, inclusive a publicação no Portal de Compras Públicas.

Dessa maneira, vislumbro que o procedimento de dispensa adotado no atual processo, encontra-se atendido quanto aos seus requisitos, sob o manto da Lei Federal nº 14.133/21.

7. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, em face dos argumentos acima traçados, mesmo que exista o poder discricionário do Presidente da Câmara, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de Dispensa**, na forma do art. 72, II da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar os serviços da empresa **J. R. FREITAS LTDA-ME, CNPJ nº 09.466.697/0001-65**, que apresentou a menor proposta no valor **de R\$ 50.039,00 (cinquenta mil, trinta e nove reais)**, estando apta a gerar a despesa.

Em síntese, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

Tucuruí – Pará, 11 de abril de 2025.

JONAS DA CUNHA PINTO
Coordenador de controle interno
Portaria n°. 09/2025